

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.651, DE 2006

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – FUNPHAN.

Autor: Deputado Renildo Calheiros

Relator: Deputado Raul Henry

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Renildo Calheiros, institui o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (FUNPHAN), com a finalidade de garantir recursos para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União ou pelos Municípios.

Determina que a receita do Fundo terá origem nos recursos orçamentários da União; em um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal; no produto de operações de crédito internas e externas, nacionais e estrangeiras, de entidades públicas, privadas ou internacionais; em transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros entes federativos; em doações e legados; em saldos de exercícios anteriores e em outras fontes previstas por lei.

Fixa que a utilização dos recursos do FUNPHAN será restrita a ações de recuperação e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, nos termos da regulamentação, sem prejuízo das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC),

previstas na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o referido Programa.

Por fim, acrescenta que os recursos do FUNPHAN podem ser aplicados nos Municípios que possuam bens tombados, a partir da realização de convênios com a União. A proposição determina, ainda, que a gestão do Fundo contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da regulamentação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito – sendo essa última encarregada de analisar também a adequação financeira e orçamentária da iniciativa – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria – nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora examinamos, ao instituir Fundo cuja finalidade é garantir recursos para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União e pelos Municípios, tem o inegável mérito de oferecer instrumento que possibilita ao Poder Público melhores condições para cumprir o papel de proteger, de fato, o patrimônio cultural brasileiro.

A Constituição Federal, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade. O § 1º do referido artigo preceitua que ao poder público, com a colaboração da comunidade, compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O texto constitucional estabelece, também, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

O Decreto-Lei nº 25, de 1937, diploma legal que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, prevê, em seu art. 19, que a União deve assumir o ônus da manutenção da coisa tombada, caso o proprietário não disponha de recursos para proceder às obras de sua conservação e reparação. Na medida em que os bens culturais tombados têm reconhecido o seu valor simbólico e caracterizam-se como bens de interesse público colocados sob sua tutela do Governo e a serviço da memória da nossa sociedade, é justo que o Poder Público interfira nessa manutenção.

O Ministério da Cultura (MinC) desenvolve, atualmente, o programa Monumenta – ação que visa à recuperação sustentável do patrimônio histórico urbano brasileiro tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e sob tutela federal. Com o intuito de viabilizar a recuperação de imóveis particulares nas áreas cobertas pelo projeto, o Monumenta oferece apoio aos Municípios para o financiamento de reformas em imóveis privados.

As iniciativas em defesa do patrimônio cultural brasileiro, apesar de inegavelmente importantes, mostram-se insuficientes para protegê-lo com eficácia. Documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, têm sido objeto de roubos recorrentes. Monumentos de valor arquitetônico, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, por sua vez, sofrem com o abandono ou com a exploração econômica irresponsável.

Tudo isso se dá porque a preservação do nosso patrimônio é extremamente dispendiosa e os poucos recursos orçamentários do Ministério da Cultura são insuficientes para garantir que esse cuidado se dê de forma efetiva. Permanecem em risco, dessa forma, não só a integridade dos bens nacionais de valor histórico, artístico e cultural, mas também o direito dos brasileiros de ter acesso a eles. O presente projeto de lei oferece a possibilidade de captação de recursos em volume compatível com a magnitude

da tarefa de proteção patrimônio cultural brasileiro.

O nobre autor da iniciativa, contudo, deixou de estender aos Estados a possibilidade de firmar convênio com a União para aplicação dos recursos do FUNPHAN (art. 1º e art. 3º, parágrafo único). No sentido de corrigir esse lapso, oferecemos duas emendas que incluem os Estados que possuem acervo tombado entre os entes federativos beneficiários da medida proposta.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do PL n.º 6.651, de 2006, com emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado **Raul Henry**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.651, DE 2006

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – FUNPHAN.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – FUNPHAN, com a finalidade de assegurar recursos financeiros para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Raul Henry**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 6.651, DE 2006**

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – FUNPHAN.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo poderá ser feita por meio de convênios firmados pela União com Estados e Municípios que possuam acervo tombado.

Sala da Comissão, em de de **2007**.

Deputado **Raul Henry**
Relator